

EBA/GL/2017/14

16/02/2018

Orientações

relativas à supervisão de sucursais
significativas

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 16/04/2018. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2017/14». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações indicam como devem as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, no quadro dos colégios de autoridades de supervisão criados nos termos do artigo 116.º ou do artigo 51.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE², cooperar para supervisionar e coordenar o exercício dos poderes referidos no título V, capítulo 4, e no título VII, capítulos 1 e 3, da Diretiva e no título II, secção 2, da Diretiva 2014/59/UE³ em relação às sucursais de instituições da União estabelecidas noutro Estado-Membro.

Destinatários

6. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010⁴.

Definições

7. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva 2014/59/UE têm a mesma aceção nas presentes orientações.

² JO L 176/338.

³ JO L 173/90.

⁴ JO L 176/1.

3. Aplicação

Data de aplicação

8. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2018.

Assistência na aplicação

9. Caso tenham opiniões divergentes sobre questões relacionadas com as presentes orientações, as autoridades competentes devem apresentar junto da EBA o pedido a que se refere o artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Caso esse pedido seja apresentado, todas as autoridades competentes envolvidas devem fornecer informações adequadas à EBA, incluindo os argumentos que sustentam as suas opiniões distintas, para que a EBA possa emitir um parecer sobre as questões que são objeto de divergência. Posteriormente, todas as autoridades competentes envolvidas devem procurar ter em conta o parecer da EBA.

4. Avaliação do caráter significativo da sucursal e teste de intensificação

10. As autoridades competentes devem avaliar e determinar, em conformidade com o processo e os critérios especificados na presente secção, se uma sucursal designada significativa em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE também satisfaz o teste de intensificação.
11. Sempre que, num dos colégios de autoridades de supervisão a que se refere o artigo 116.º da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e a autoridade competente do Estado-Membro de origem de uma determinada sucursal forem diferentes, devem trabalhar em estreita cooperação com base na secção 5.8 para garantir que a sucursal seja supervisionada em conformidade com as presentes orientações.

4.1 Caráter significativo da sucursal e mapeamento: avaliação inicial e atualizações

12. Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve, no contexto do mapeamento da instituição ou do grupo levado a cabo nos termos dos artigos 2.º e 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão e dos artigos 2.º e 17.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão, proceder à sua própria avaliação da importância de uma determinada sucursal para essa instituição ou esse grupo, com base nos critérios referidos nos pontos 28 a 31.
13. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve registar a respetiva avaliação da importância da sucursal para a instituição ou para o grupo no campo correspondente do modelo de mapeamento referido nos artigos 2.º e 17.º e no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão.
14. Caso determine, com base na sua avaliação, que uma sucursal é importante para a instituição ou para o grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve comunicar a sua opinião à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, de forma independente ou na fase de conclusão do mapeamento da instituição ou do grupo nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão, e convidar essa autoridade a considerar a aplicação do processo referido no artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE para determinar se a sucursal é significativa.

15. Caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem comunique à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento que considera a sucursal importante para a instituição ou para o grupo, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve considerar se deve aplicar o processo previsto no artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE e transmitir, de forma independente ou no contexto das suas opiniões ou observações sobre o mapeamento da instituição ou do grupo a que se refere o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão, as suas opiniões à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou à autoridade competente do Estado-Membro de origem.
16. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve avaliar periodicamente a importância de uma determinada sucursal para a instituição ou para o grupo, pelo menos em cada atualização do mapeamento da instituição ou do grupo a que se refere o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve assegurar uma monitorização contínua das condições previstas no artigo 51.º da Diretiva 2013/36/CE para as sucursais estabelecidas no âmbito da sua competência de supervisão.
17. Caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem considere a sucursal importante para a instituição ou para o grupo, mas a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento não a considere significativa na aceção do artigo 51.º da Diretiva 2013/36/CE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve, não obstante, convidar a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento a participar no colégio de autoridades de supervisão em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão e o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão.
18. Após a sucursal ter sido designada significativa nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e a autoridade competente do Estado-Membro de origem devem, sem demora injustificada, atualizar o mapeamento da instituição ou do grupo. Mais especificamente, deve-se registar no mapeamento da instituição ou do grupo se a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento participa no colégio como membro (sucursal significativa) ou como observador (sucursal não significativa), conforme previsto no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão, devendo a lista de membros e observadores do colégio ser atualizada em conformidade.

4.2 Teste de intensificação da supervisão de sucursais significativas

4.2.1 O processo do teste de intensificação

19. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem cooperar com base nos pontos seguintes, bem como procurar realizar uma avaliação comum e chegar a uma conclusão comum sobre se uma sucursal considerada significativa em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE satisfaz também o teste de intensificação e deve, por conseguinte, ser considerada uma sucursal «de maior significância» para efeitos das presentes orientações e ser sujeita à supervisão intensificada referida na secção 5. Esta conclusão comum deve ser comunicada à instituição e à instituição-mãe da UE pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.
20. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem acordar o calendário e o processo de realização do teste de intensificação, bem como a elaboração da conclusão comum sobre a satisfação ou não deste teste.
21. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem procurar realizar a sua avaliação comum quanto à satisfação das condições do teste de intensificação utilizando as informações já disponíveis do COREP e do FINREP, bem como outras informações já recolhidas junto da instituição, nomeadamente do ICAAP ou ILAAP da instituição ou do grupo. Para este efeito e sem prejuízo do disposto no artigo 28.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem também, no âmbito do colégio, trocar as informações suplementares que sejam necessárias.
22. Caso tenham opiniões divergentes sobre o resultado do teste de intensificação que impeçam uma conclusão comum, as autoridades devem apresentar junto da EBA o pedido a que se refere o artigo 31.º, alínea c), do Regulamento EBA, acompanhado de todas as informações necessárias para a EBA emitir um parecer sobre as questões objeto de divergência e ajudar as referidas autoridades a obter uma conclusão comum. Todas as autoridades competentes envolvidas devem ter em conta o parecer da EBA e resolver a questão em conformidade.
23. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve assegurar que uma sucursal que satisfaça o teste de intensificação seja devidamente registada no mapeamento da instituição ou do grupo e que essa informação seja comunicada ao colégio de autoridades de supervisão conforme adequado.
24. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem rever, pelo menos anualmente, a sua conclusão comum sobre o resultado do teste de intensificação e atualizá-la. Relativamente a estas revisões e atualizações, são aplicáveis os pontos 20-23 e a secção 4.2.2.

25. As autoridades competentes devem assegurar que uma sucursal que deixe de satisfazer o teste de intensificação continue a ser considerada uma sucursal significativa para efeitos do artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE, exceto se for reavaliada de outra forma ao abrigo do disposto no referido artigo, desde que os procedimentos de avaliação se mantenham separados.

4.2.2 Critérios do teste de intensificação

26. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem realizar o teste de intensificação tendo em conta a dimensão, o âmbito, a natureza e a importância sistémica das atividades da sucursal no Estado-Membro de acolhimento e a importância da sucursal para a instituição ou o grupo.

27. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem ter em consideração que uma sucursal significativa apenas deve continuar a ser avaliada se prestar funções críticas, na aceção da Diretiva 2014/59/UE, com base nas informações do plano de recuperação (do grupo) ou de resolução (do grupo), nas seguintes áreas:

- a. Banca de retalho;
- b. Banca empresarial;
- c. Pagamentos, compensação e liquidação;
- d. Custódia;
- e. Contração e concessão de empréstimos no sistema financeiro; ou
- f. Banca de investimento.

28. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem determinar se uma sucursal significativa que presta funções críticas satisfaz também as seguintes condições:

- a. A sucursal é importante para a instituição ou para o grupo; ou
- b. A sucursal tem uma importância significativa para a estabilidade financeira do Estado-Membro de acolhimento.

29. Uma sucursal significativa que preste funções críticas deve ser considerada importante para a instituição ou para o grupo caso satisfaça uma ou mais das condições referidas no artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) a e), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão relativamente à instituição ou ao grupo.

30. As autoridades competentes devem também considerar uma sucursal significativa importante para a instituição ou para o grupo caso, com base em informações apresentadas pela instituição ou pela empresa-mãe da UE, nomeadamente para efeitos do ICAAP, do ILAAP, do plano de recuperação ou de qualquer outro plano, a sucursal tenha sido considerada como importante para a instituição ou para o grupo.
31. Para efeitos da avaliação destinada a determinar se uma sucursal significativa que preste funções críticas deve ser considerada de importância significativa para a estabilidade financeira do Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes devem considerar se essa sucursal cumpre algum dos seguintes critérios:
- a. A quota de mercado da sucursal em termos de depósitos excede 4 % no Estado-Membro de acolhimento;
 - b. Os ativos totais da sucursal (ativos associados à sucursal) representam uma percentagem significativa do PIB do Estado-Membro de acolhimento (ou seja, mais de 4 % do PIB);
 - c. Os ativos totais da sucursal (ativos associados à sucursal) representam uma percentagem significativa dos ativos totais do sistema bancário do Estado-Membro de acolhimento (ou seja, mais de 4 % dos ativos totais do sistema bancário do Estado-Membro de acolhimento); ou
 - d. A sucursal pode ser considerada de importância sistémica por motivos semelhantes aos de outras instituições de importância sistémica (O-SII) com base na avaliação especificada nas orientações da EBA⁵, quando aplicada aos dados específicos da sucursal, caso estejam disponíveis. Tendo em conta o grau de integração das sucursais e o apoio prestado pelas instituições, as autoridades competentes podem igualmente, para efeitos da identificação das sucursais que satisfazem o teste de intensificação, considerar a fixação de limiares mais elevados para a pontuação das O-SII.

⁵ Orientações da EBA sobre os critérios para determinar as condições de aplicação do artigo 131.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE em relação à avaliação de outras instituições de importância sistémica (EBA/GL/2014/10).

5. Supervisão contínua de sucursais de maior significância

32. A supervisão contínua das sucursais que satisfazem o teste de intensificação (sucursais de maior significância) deve ser organizada e realizada em conformidade com as competências e funções da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e das autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento referidas na Diretiva 2013/36/UE e na Diretiva 2014/59/CE e tendo em conta as seções 5.1 a 5.8 das presentes orientações.
33. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem procurar garantir que o quadro operacional do colégio seja plenamente favorável à supervisão das sucursais de maior significância em conformidade com as presentes orientações.

5.1 Avaliação do risco da sucursal

34. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem assegurar que a sucursal de maior significância é sujeita a uma avaliação de supervisão eficiente e eficaz no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP) aplicado às instituições e ao grupo em conformidade com o artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE e as *Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)*⁶ da EBA. Em concreto, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve assegurar que a avaliação do risco do grupo ou o relatório do SREP de uma instituição a que se refere o Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão inclui uma referência distinta e notória à avaliação de supervisão de qualquer sucursal de maior significância, incluindo uma avaliação dos riscos significativos a que a sucursal esteja ou possa vir a estar exposta, do modelo de negócio e da estratégia empresarial da sucursal, e dos riscos que a sucursal coloca ao sistema financeiro do Estado-Membro de acolhimento (avaliação do risco da sucursal).
35. Esta avaliação do risco da sucursal deve constar como anexo do relatório de avaliação do risco do grupo ou do relatório do SREP relativo à instituição.
36. As instituições ou as sucursais de maior significância não devem ser obrigadas a elaborar informações do ICAAP ou do ILAAP específicas da sucursal. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve assegurar que as informações do ICAAP e do ILAAP da instituição, recolhidas em

⁶ EBA/GL/2014/13.

conformidade com as *Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP*⁷ da EBA, abrangem devidamente as sucursais de maior significância e indicam adequadamente as suas posições em risco, bem como o capital e a liquidez afetados à cobertura desses riscos. Para este efeito, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve assegurar que uma instituição cuja sucursal tenha satisfeito o teste de intensificação dispõe, após a comunicação da conclusão comum das autoridades, de tempo suficiente para elaborar essas informações específicas da sucursal.

37. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve assegurar que a avaliação do risco da sucursal incide sobre todos os elementos do SREP relevantes para a sucursal. Para este efeito, a avaliação do risco da sucursal não deve incidir sobre a adequação dos fundos próprios, pois esta não é relevante ao nível da sucursal. Contudo, a avaliação deve incidir sobre a adequação da afetação de capital interno e liquidez às posições em risco tomadas pela instituição através da sucursal de maior significância, elaborada com base nas informações do ICAAP e do ILAAP do grupo ou da instituição, pois estas podem ser consideradas relevantes para a sucursal. No mínimo, a avaliação do risco da sucursal deve incluir os resultados de uma avaliação dos seguintes elementos:
- a. O modelo de negócio e a estratégia empresarial específicos da sucursal e o seu papel ou posição no modelo de negócio e na estratégia empresarial de uma instituição;
 - b. A governação e os controlos de gestão dos riscos específicos da sucursal, bem como o grau de integração desta última na governação interna e nos controlos gerais da instituição;
 - c. Os riscos significativos para o capital, a liquidez e o financiamento a que a sucursal está ou pode vir a estar exposta, tal como especificados nas *Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (SREP)* da EBA, e os riscos para a viabilidade da instituição que resultam ou podem resultar dos riscos assumidos pela instituição através da sucursal significativa-mais;
 - d. O risco que a sucursal pode colocar ao sistema financeiro do Estado-Membro de acolhimento;
 - e. A conjuntura macroeconómica em que opera a sucursal.
38. Além do acima exposto, a avaliação do risco da sucursal deve apresentar uma síntese das constatações das inspeções e verificações *in loco* realizadas pela autoridade competente do

⁷ EBA/GL/2016/10.

Estado-Membro de origem ou de acolhimento relevantes para a avaliação do risco da instituição ou para o sistema financeiro do Estado-Membro de acolhimento.

39. Ao elaborar a avaliação do risco da sucursal, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve assegurar a obtenção de informações adequadas junto da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, bem como a análise devida das mesmas. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve, no mínimo, fornecer as seguintes informações:
- a. Informações sobre e avaliação do modelo de negócio e da estratégia empresarial específicos da sucursal no contexto operacional do Estado-Membro de acolhimento;
 - b. Informações sobre e avaliação dos riscos que a sucursal pode colocar à estabilidade financeira do Estado-Membro de acolhimento;
 - c. Descrição e avaliação do risco de conduta e informações sobre quaisquer eventos de risco de conduta relacionados com as operações da sucursal;
 - d. Descrição e avaliação da conjuntura macroeconómica em que opera a sucursal.
40. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve fornecer as informações indicadas no ponto anterior com base nas informações que tenha disponíveis, provenientes:
- a. Das informações estatísticas e sobre a estabilidade financeira referidas nos artigos 40.º e 52.º da Diretiva 2013/36/UE;
 - b. De quaisquer verificações e inspeções *in loco* efetuadas na sucursal, em conformidade com a secção 5.3;
 - c. De informações transmitidas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, em conformidade com a secção 5.4;
 - d. De informações resultantes de reuniões com a administração da sucursal, em conformidade com a secção 5.6; e
 - e. De quaisquer outras informações que as autoridades competentes tenham disponíveis.
41. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem coordenar o calendário da realização da avaliação do risco da sucursal com o calendário da elaboração da avaliação do risco do grupo ou dos relatórios do SREP (ou seja, o ciclo do SREP). Se for caso disso, essa coordenação deve ocorrer no quadro do colégio de autoridades de supervisão e ser contemplada no respetivo

plano de atividades de supervisão (plano de atividades de supervisão do colégio), bem como ter em conta o calendário da decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão.

5.2 Coordenação de atividades e plano de atividades de supervisão

42. No caso de uma sucursal de maior significância, o plano de atividades de supervisão do colégio referido no artigo 11.º e no artigo 20.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão deve ter em conta o resultado da avaliação do risco dessa sucursal levada a cabo em conformidade com a secção 5.1.
43. Caso a avaliação do risco da sucursal identifique riscos significativos para o capital, a liquidez e o financiamento a que a sucursal está ou pode vir a estar exposta, e/ou riscos para a viabilidade da instituição derivados da sucursal, nomeadamente da sua governação e dos seus controlos de riscos, as conclusões da avaliação devem constar das atividades de supervisão previstas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento e ser registadas no plano de atividades de supervisão do colégio.
44. Ao elaborarem o plano de atividades de supervisão do colégio, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem discutir a repartição do trabalho e a divisão de tarefas para o exercício das atividades de supervisão previstas para a sucursal de maior significância, bem como equacionar as possibilidades de algumas dessas atividades serem exercidas em conjunto pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento.
45. A fim de evitar a duplicação de tarefas de supervisão e de pedidos de informação dirigidos à instituição supervisionada sobre a sucursal de maior significância, as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem considerar, durante a elaboração do plano de atividades de supervisão do colégio, a distribuição adequada das tarefas, tal como especificado na secção 5.8.

5.3 Verificações e inspeções *in loco* de sucursais de maior significância

46. Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º da Diretiva 2013/36/UE, as verificações e inspeções *in loco* das sucursais, na medida em que sejam planeadas com antecedência, devem ser incluídas no plano de atividades de supervisão do colégio elaborado em conformidade com os artigos 16.º e 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão.
47. A fim de garantir que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento têm uma visão geral das verificações e inspeções a sucursais *in loco* previstas, incluindo as não realizadas de

forma conjunta, e para evitar a duplicação desnecessária de esforços de supervisão e pedidos a instituições, o plano de atividades de supervisão do colégio deve, tanto quanto possível, incluir informações sobre todas essas atividades organizadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem ou de acolhimento, bem como sobre os respetivos âmbito, calendário e recursos previstos.

48. Caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem ou de acolhimento decida sobre o calendário das atividades conjuntas, a autoridade que inicia e organiza as atividades deve ter em devida consideração as necessidades das autoridades participantes em termos de recursos e ciclos de supervisão, em especial no ciclo do SREP.
49. As verificações e inspeções *in loco* a uma sucursal que, embora não inicialmente previstas, sejam iniciadas durante o ano, devem ser comunicadas por uma autoridade à outra sem demora injustificada e devidamente refletidas no plano de atividades de supervisão do colégio atualizado.
50. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem assegurar que o número anual de verificações e inspeções *in loco* a sucursais de maior significância seja superior ao de outros tipos de sucursais.
51. A autoridade competente que iniciar uma verificação ou inspeção *in loco* (a autoridade que tomou a iniciativa) numa sucursal de maior significância deve aplicar o seguinte processo:
 - a. A autoridade que tomou a iniciativa deve convidar a outra autoridade a participar na realização da atividade, garantindo que a decisão sobre a atividade é tomada num prazo razoável e que permita às autoridades competentes organizarem a sua participação (geralmente, seis semanas antes do início da atividade no caso de uma atividade prevista, mas uma menor antecedência pode ser suficiente caso se trate de uma atividade extraordinária). Para o efeito, a autoridade que tomou a iniciativa deve informar a autoridade convidada do âmbito da atividade, de modo a permitir-lhe tomar uma decisão informada.
 - b. A autoridade convidada deve confirmar a sua participação sem demora injustificada, o mais tardar no prazo de uma semana após a receção do convite referido na alínea a), a menos que a verificação ou inspeção *in loco* seja de carácter urgente, caso em que a autoridade convidada deve confirmar a sua participação num prazo razoável fixado pela outra autoridade, tendo em conta as circunstâncias específicas que justificam essa verificação ou inspeção *in loco*.
 - c. Caso a autoridade convidada decida participar na atividade:
 - i. a autoridade que tomou a iniciativa deve, na medida do possível, programar a atividade, incluindo o calendário das reuniões organizadas

- durante a sua realização, tendo em devida consideração a disponibilidade da autoridade participante;
- ii. a autoridade que tomou a iniciativa deve assegurar que as informações pertinentes para a realização da atividade sejam disponibilizadas à autoridade participante, nos termos do direito nacional do Estado-Membro onde se realiza a verificação ou inspeção;
 - iii. a autoridade que tomou a iniciativa deve elaborar um relatório resumindo as constatações da verificação ou inspeção *in loco* e dar à autoridade participante um prazo específico e razoável para apresentar as suas observações, sem comprometer a conclusão atempada do relatório;
 - iv. as autoridades participantes na atividade devem procurar chegar a acordo sobre o relatório que resume as constatações da verificação ou inspeção *in loco* antes de o transmitirem à instituição e, se for caso disso e em conformidade com os procedimentos administrativos, à sucursal;
 - v. assim que as autoridades participantes na atividade concluírem o relatório, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve transmiti-lo à instituição ou ao grupo e, se for caso disso e em conformidade com os procedimentos administrativos, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve transmiti-lo à administração da sucursal;
 - vi. caso as autoridades participantes na atividade não cheguem a acordo sobre o relatório que resume as constatações da verificação ou inspeção *in loco*, a autoridade que inicia e organiza a atividade continua a ser responsável pela conclusão do relatório e pela sua transmissão à instituição ou à administração da sucursal.
- d. Caso a autoridade convidada decida não participar na atividade, a autoridade que tomou a iniciativa deve elaborar o relatório que resume as constatações da verificação ou inspeção *in loco* e informar a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem ou de acolhimento sobre as conclusões finais comunicadas à instituição e à sucursal. Caso a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento efetue uma verificação ou inspeção *in loco* a uma sucursal e a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem decida não participar na atividade, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve informar a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e a autoridade competente do Estado-Membro de origem sobre as constatações antes de comunicá-las à sucursal.

52. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve convidar a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento para participar nas verificações ou inspeções *in loco* realizadas numa instituição quando tais atividades forem relevantes para as sucursais de maior significância (essas atividades devem incluir, em especial, reuniões com a administração do grupo ou da instituição sobre questões relativas a essas sucursais; ver também secção 5.6).

5.4 Informações necessárias para a supervisão das sucursais de maior significância

53. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Delegado (UE) n.º 524/2014 da Comissão e no Regulamento de Execução (UE) n.º 620/2014 da Comissão, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento envolvidas na supervisão das sucursais de maior significância devem assegurar a partilha entre si, através da disponibilização por iniciativa própria ou a pedido, de todas as informações referentes ao grupo, à instituição ou à sucursal que sejam adequadas, exatas e pertinentes para a supervisão eficiente e eficaz da sucursal, tal como estabelecido nas presentes orientações.
54. Ao avaliar a pertinência de um determinado documento ou conjunto de informações, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem, de forma proporcional e com base nos riscos, procurar antecipar o impacto dessas informações sobre:
- a. As atividades da sucursal;
 - b. A governação e a organização da sucursal, da instituição ou do grupo em geral;
 - c. O potencial impacto na estabilidade financeira de qualquer Estado-Membro, incluindo aquele onde opera a sucursal;
 - d. A potencial relevância das informações para a decisão da autoridade competente de acolhimento sobre a imposição das boas condições gerais em relação à sucursal e as atividades no Estado-Membro de acolhimento; e
 - e. O potencial impacto dos riscos assumidos pela instituição, através da sucursal de maior significância, que pesam sobre a primeira e a sua viabilidade.
55. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem, sem prejuízo do disposto no Regulamento Delegado (UE) n.º 524/2014 da Comissão e no Regulamento de Execução (UE) n.º 620/2014 da Comissão, assegurar a partilha entre si, de forma proporcionada e adequada, de pelo menos informações adequadas sobre os seguintes elementos:

- a. Relatórios de auditoria internos e, caso existam, externos, bem como relatórios de avaliação de riscos da instituição incidindo sobre a posição da sucursal na instituição e sobre os riscos assumidos pela instituição através da sucursal de maior significância;
- b. Reportes da liquidez da instituição recolhidos nos termos do artigo 415.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- c. Quaisquer informações pertinentes obtidas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem ou de acolhimento junto da instituição durante a avaliação do risco da sucursal, em conformidade com a secção 5.1 das presentes orientações;
- d. Relatórios de resumo das constatações das verificações e inspeções *in loco* da sucursal realizadas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou pela autoridade competente do Estado-Membro de origem ou de acolhimento em conformidade com a secção 5.3 das presentes orientações, incidindo sobre a posição da sucursal na instituição e sobre os riscos assumidos pela instituição através da sucursal de maior significância;
- e. Informações sobre medidas de supervisão e outras específicas da sucursal, tomadas ou previstas pelas autoridades responsáveis pela supervisão em base consolidada ou pela autoridade competente do Estado-Membro de origem (ver também secção 5.5);
- f. As medidas cautelares tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento nos termos do artigo 43.º da Diretiva 2013/36/UE e as medidas tomadas nos termos do artigo 50.º, n.º 4, da mesma diretiva (ver também secção 5.5);
- g. Informações sobre futuras mudanças importantes que afetem a sucursal, tais como mudanças no sistema informático ou no modelo de negócio da instituição, e quaisquer dispositivos de contingência e de continuidade operacional relevantes;
- h. Informações sobre eventos operacionais, nomeadamente falhas ou perturbações importantes nos serviços prestados aos clientes, nos serviços de pagamento ou nos sistemas informáticos, na medida em que sejam relevantes para a sucursal, tais como ameaças e ataques informáticos ou à segurança das informações, e perturbações ou falhas que danifiquem ou comprometam a capacidade da sucursal para continuar a exercer as suas atividades ou cumprir as suas obrigações de prestação de sistemas e serviços de pagamento;
- i. Informações sobre estratégias ou planos de negócio respeitantes às operações futuras da sucursal, designadamente, mas não exclusivamente, ofertas de novos

produtos ou serviços significativos não abrangidos pelo artigo 39.º da Diretiva 2013/36/UE;

- j. Documentação decorrente da aplicação dos artigos 143.º, 151.º, n.ºs 4 e 9, 283.º, 312.º e 363.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- k. Informações relevantes para a avaliação do plano de recuperação do grupo ou do plano da instituição.

56. Tais informações devem ser trocadas de forma atempada e em formato escrito ou eletrónico, utilizando, na medida do possível, meios de comunicação seguros, com o objetivo de facilitar o exercício das funções de supervisão pertinentes de forma eficiente e eficaz.

57. Em situações de problemas de liquidez, as autoridades competentes devem notificar-se mutuamente em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 524/2014 da Comissão e seguindo o procedimento previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 620/2014 da Comissão, e, ao fornecerem as informações especificadas no artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 524/2014 da Comissão, devem explicar o impacto previsto dos problemas de liquidez da instituição e indicar os mais recentes rácios de liquidez disponíveis na moeda nacional do Estado-Membro de origem da instituição e em todas as outras moedas importantes para a instituição.

5.5 Aplicação de medidas de supervisão e sanções

58. Caso sejam aplicadas medidas em relação aos riscos assumidos pela instituição através de uma sucursal de maior significância ou a deficiências identificadas nessa sucursal, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve aplicar à instituição as medidas de supervisão previstas nos artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2013/36/UE, com base nas constatações do SREP e das constatações específicas da avaliação do risco da sucursal.

59. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem coordenar a aplicação das medidas de supervisão e cautelares tomadas em relação à sucursal de maior significância, no quadro dos colégios de autoridades de supervisão, tendo em especial consideração os seguintes aspetos:

- a. O tipo de medidas a tomar;
- b. O calendário e o período de vigência das medidas;
- c. O âmbito das medidas em termos de posições em risco em causa, de governação ou de quaisquer outras questões relevantes, ou de indivíduos, caso se destinem a indivíduos; e

- d. A ligação com as constatações de supervisão destacadas na avaliação do risco da sucursal.
60. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem informar-se mutuamente sobre quaisquer medidas macroprudenciais, ou quaisquer outras aplicadas a instituições ou sucursais com o intuito de salvaguardar a estabilidade financeira, que possam ser relevantes para a instituição ou para a sucursal de maior significância.
61. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve ter em consideração as informações sobre as medidas macroprudenciais recebidas nos termos do ponto anterior para decidir sobre a extensão ou não das medidas a toda a instituição ao abrigo das disposições relativas à reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS)⁸.
62. Ao decidir sobre a reciprocidade das medidas macroprudenciais aplicadas num Estado-Membro de acolhimento a uma instituição a operar através de uma sucursal, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve também considerar os seguintes aspetos:
- a. O tipo, o âmbito e a natureza das medidas macroprudenciais, e se são «medidas de pilar 1» (por exemplo, alterações dos ponderadores de risco nos termos do artigo 124.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013) ou «medidas de pilar 2» (por exemplo, limiares mínimos dos ponderadores aplicados nos termos do artigo 103.º da Diretiva 2013/36/UE);
 - b. O âmbito e a natureza das operações da sucursal, e, em especial, se as suas operações ou posições em risco seriam afetadas pela medida macroprudencial se as operações ou posições em risco fossem assumidas por uma instituição a operar no Estado-Membro de acolhimento através de uma filial e não de uma sucursal;
 - c. O quadro macroprudencial e quaisquer medidas macroprudenciais em vigor no Estado-Membro de origem que sejam aplicáveis à instituição (e, por conseguinte, às suas sucursais) e se estas incidem sobre o mesmo risco que as medidas aplicadas pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento;
 - d. As recomendações do CERS que estabelecem normas mínimas de reciprocidade em questões de política macroprudencial⁹.

⁸ Ver a Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (CERS/2015/2).

⁹ *Ibid.*

5.6 Comunicação relativo a uma sucursal de maior significância

63. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem envidar esforços no sentido de garantir a coerência das informações transmitidas à instituição ou ao grupo. Para este efeito, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem cuidar de se consultar mutuamente antes de emitirem qualquer forma de comunicação formal ao grupo ou à instituição que diga respeito à sucursal.
64. Ao comunicar com a sucursal de maior significância, nomeadamente para solicitar informações necessárias para o exercício das suas funções em conformidade com a legislação aplicável, incluindo as presentes orientações, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve informar e coordenar-se devidamente com a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem.
65. No mínimo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem organizar uma reunião anual conjunta com a administração da sucursal, sempre que possível também com a presença de representantes da direção de topo da instituição, para discutir os seguintes aspetos:
- a. O desempenho financeiro da sucursal no final do exercício e as previsões relativas ao desempenho da sucursal a médio prazo;
 - b. A estratégia empresarial da sucursal e como irá esta última contribuir para a execução da estratégia da instituição;
 - c. As principais atividades da sucursal e os seus riscos relevantes; e
 - d. As constatações de supervisão relativas às operações da sucursal e as medidas tomadas ou a tomar pela instituição para sanar os problemas relevantes.
66. Se a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem ou de acolhimento não puder participar nesta reunião conjunta, a autoridade em causa deve informar as demais dessa impossibilidade e as autoridades devem partilhar as conclusões da reunião e discutir quaisquer medidas de acompanhamento.
67. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem acordar a forma e a frequência das reuniões conjuntas com a direção de topo da instituição para discutir questões mais especialmente relevantes para a sucursal de maior significância ou questões suscetíveis de afetar a sucursal.
68. Estas reuniões conjuntas com a instituição e com a administração da sucursal devem ser devidamente refletidas no plano de atividades de supervisão do colégio.

5.7 Funções e responsabilidades das autoridades dos Estados-Membros de origem e de acolhimento na avaliação do plano de recuperação

69. No âmbito do processo de avaliação do plano de recuperação nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE ou do processo de avaliação do plano de recuperação do grupo nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva, e tendo igualmente em consideração os requisitos da *Recomendação relativa à cobertura das entidades no plano de recuperação do grupo*¹⁰ da EBA, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve consultar a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento das sucursais significativas nos termos dos artigos 6.º, n.º 2, e 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE.
70. A fim de facilitar esta consulta, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve partilhar o plano de recuperação do grupo ou o plano da instituição, respetivamente, com a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento respeitando o prazo estabelecido no colégio de autoridades de supervisão para a avaliação do plano de recuperação e uma decisão conjunta sobre a avaliação do plano de recuperação do grupo. Além disso, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve solicitar o contributo da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento da sucursal de maior significância para facilitar a avaliação do plano de recuperação do grupo ou do plano de recuperação da instituição.
71. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve dar o seu contributo para a avaliação do plano de recuperação do grupo ou do plano de recuperação da instituição dentro do prazo estabelecido pelo colégio de autoridades de supervisão. Este contributo pode assumir a forma de observações gerais sobre o plano. Além disso, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve apresentar observações sobre as partes do plano relacionadas com a sucursal de maior significância ou observações sobre as omissões que afetam a cobertura da sucursal tendo em conta os requisitos da *Recomendação relativa à cobertura das entidades no plano de recuperação do grupo*¹¹ da EBA. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve também informar a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e a autoridade competente do Estado-Membro de origem sobre qualquer aspeto do plano de recuperação relevante para a sucursal.
72. Se a sucursal tiver sido classificada como sucursal de maior significância devido à sua importância para o grupo ou para a instituição, ou devido à sua importância sistémica no Estado-Membro de acolhimento, o contributo dado pela autoridade competente do Estado-

¹⁰ EBA/Rec/2017/02

¹¹ *Ibid.*

Membro de acolhimento à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou à autoridade competente do Estado-Membro de origem deve incluir as seguintes informações:

- a. Uma avaliação da forma como a instituição ou o grupo realizou a análise das funções críticas e das linhas de negócio críticas, com base numa descrição da sucursal de maior significância e no mapeamento das respetivas funções críticas e linhas de negócio críticas;
 - b. Um parecer sobre a estratégia e a abordagem relativas à sucursal de maior significância da instituição ou do grupo e uma análise da interligação jurídica e operacional, bem como dos mecanismos existentes, nomeadamente os resultantes das condições indicadas pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento por razões de interesse geral;
 - c. Uma descrição das principais atividades e serviços prestados pela sucursal de maior significância;
 - d. Uma análise sobre a forma e o momento em que a sucursal de maior significância poderá solicitar, nas condições previstas pelo plano, o acesso às linhas de crédito do banco central e identificar os ativos que possam vir a ser considerados garantias;
 - e. Uma avaliação da credibilidade das opções de recuperação, dos procedimentos de governação ou de escalonamento, dos cenários e indicadores relativos à sucursal de maior significância, por exemplo, se é considerada objeto de inibição ou de outras opções de recuperação assumidas pela instituição ou pelo grupo;
 - f. Informações sobre os riscos significativos que a sucursal de maior significância pode acarretar para a instituição ou as dependências que a instituição possa ter da sucursal, ou sobre os riscos ou as dependências entre a sucursal e os intervenientes do mercado local;
 - g. Uma avaliação global do grau de cobertura adequada da sucursal de maior significância pelo plano de recuperação do grupo ou pelo plano da instituição;
 - h. Informações sobre quaisquer outras questões pertinentes para a avaliação da integridade, da qualidade e da credibilidade global do plano.
73. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e a autoridade competente do Estado-Membro de origem devem elaborar a avaliação global do plano de recuperação do grupo ou do plano de recuperação da instituição em conformidade com os requisitos do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, refletindo o contributo dado pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento em conformidade com o ponto 72. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve continuar a consultar a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento sobre o relatório de avaliação global.

74. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem procurar assegurar que todas as discussões, consultas e deliberações sobre a avaliação do plano de recuperação (do grupo) têm plenamente em conta o prazo de avaliação deste plano estabelecido no quadro do colégio.
75. Caso as deficiências ou impedimentos significativos identificados no plano respeitem à sucursal de maior significância, tais deficiências ou impedimentos devem ser devidamente refletidos no processo de avaliação do plano de recuperação (do grupo), nomeadamente na decisão conjunta pertinente. Qualquer comunicação com a instituição(-mãe da UE) ou a sucursal sobre estas questões deve ser devidamente coordenada entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento no quadro operacional do colégio.

5.8 Repartição de funções entre as autoridades competentes

76. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem assegurar que o quadro operacional do colégio de autoridades de supervisão não só permita como concretize uma repartição eficiente e eficaz de funções entre todas as autoridades envolvidas na supervisão de uma sucursal de maior significância em conformidade com as presentes orientações.
77. Para esse efeito, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve avaliar de forma regular se houve lugar a uma repartição de funções eficiente e eficaz que permita a supervisão da sucursal de maior significância em conformidade com as presentes orientações e, se tal não tiver ocorrido, deve propor a introdução de melhorias no quadro operacional do colégio através da alteração dos acordos escritos formais ou do plano de atividades de supervisão do colégio.
78. O mecanismo de alocação de funções estabelecido no quadro operacional do colégio deve ser considerado eficiente e eficaz quando atingir os seguintes objetivos:
 - a. Evita a duplicação desnecessária de funções, otimiza os recursos de supervisão, emprega a totalidade das informações e dos conhecimentos especializados disponíveis e elimina os encargos desnecessários que pesam sobre as instituições objeto de supervisão;
 - b. Reflete a experiência de supervisão em termos de competências técnicas ou conhecimento do mercado local, garantindo que cada autoridade competente exerça as funções que está em melhores condições de exercer;
 - c. Reflete a forma como uma entidade supervisionada que opera a nível transfronteiriço por intermédio de sucursais de maior significância está organizada e é proporcional à natureza, escala e complexidade da entidade supervisionada em causa;

- d. É adequado para efetuar a supervisão de uma instituição, considerando a organização da sua gestão (ou seja, centralizada ou descentralizada) e em termos de organização das suas linhas de negócio.
79. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem acordar as condições da repartição de funções e refleti-las devidamente nas disposições escritas do colégio em matéria de coordenação e cooperação. O colégio deve ser devidamente informado da existência e, se for caso disso, dos mecanismos de alocação.
80. Caso tenham opiniões divergentes sobre o mecanismo de alocação de funções que impeçam a obtenção de um acordo, as autoridades devem apresentar junto da EBA o pedido a que se refere o artigo 31.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, acompanhado de todas as informações necessárias para a EBA emitir um parecer sobre as questões objeto de divergência e ajudar as referidas autoridades a obter uma conclusão comum. Todas as autoridades competentes envolvidas devem ter em conta o parecer da EBA e resolver a questão em conformidade.
81. No mínimo, as referidas condições devem indicar pormenorizadamente os seguintes aspetos:
- a. As atividades específicas a atribuir a cada autoridade;
 - b. O enquadramento jurídico aplicável;
 - c. As funções e responsabilidades das autoridades envolvidas, em especial se a alocação de funções diferir da prevista no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE, na sequência de um acordo sobre a delegação de funções;
 - d. O tipo de informações que as autoridades de supervisão devem trocar para exercerem as suas funções;
 - e. A língua, a frequência e o meio ou forma da troca de informações;
 - f. As normas que regem o exercício das funções em causa;
 - g. Eventuais respostas, conselhos ou instruções trocados entre duas autoridades;
 - h. Os métodos de trabalho a adotar;
 - i. O acesso à documentação produzida após a conclusão de uma função atribuída;
 - j. O prazo de conclusão das funções atribuídas;
 - k. As condições em que a autoridade incumbida de uma determinada função deve reportar ao colégio; e

- I. As condições em que pode ocorrer a cessação antecipada de qualquer função atribuída.
82. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem informar a instituição e a sucursal de maior significância sobre a alocação de funções em conformidade com o quadro de comunicação do colégio.
83. A fim de maximizar a eficiência da alocação de funções, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem, sempre que a legislação da UE ou nacional o permita, analisar a viabilidade jurídica e operacional da delegação de funções, tendo em vista o seu estabelecimento como mecanismo de alocação de funções. A análise da viabilidade jurídica e operacional da delegação deve ser efetuada a título facultativo e função a função, sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas às autoridades nacionais ou da União.
84. Qualquer delegação de funções a título facultativo deve estar em conformidade com a legislação da UE e nacional e ser inteiramente acordada entre as autoridades envolvidas, pelo menos no que respeita aos elementos referidos no ponto 81 e a quaisquer outros elementos necessários para estabelecer um mecanismo de repartição de funções juridicamente sólido e totalmente operacional.
85. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento envolvidas na supervisão de uma sucursal de maior significância devem encontrar a melhor forma possível de repartição de funções no quadro do colégio e em conformidade com os pontos anteriores, mesmo quando a delegação adequada não seja tida como jurídica e operacionalmente viável.